

# CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

## Direitos de Execução Pública

Entre as abaixo-assinadas:

**SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES**, seguidamente designada por "**SPA**", com sede na Av. Duque de Loulé, n.º 31, 1069-153 Lisboa, PORTUGAL, representada pelo seu Presidente da Direcção e do Conselho de Administração, Sr. Dr. José Jorge Letria, e pelo seu Director, Sr. Dr. António Torrado,

de uma parte,

e

**AMAR – ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES/SOCIEDADE MUSICAL BRASILEIRA**, seguidamente designada por "**AMAR/SOMBRÁS**", com sede na Av. Rio Branco, 18, 19º andar - CEP 20090-000 - Centro, no Rio de Janeiro-RJ, BRASIL, representada pelo seu Presidente, Sr. Marco Venício Mororó de Andrade,

de outra parte;

é acordado o seguinte:

### Cláusula 1.ª

(I) Pelo presente contrato, a **AMAR/SOMBRÁS** confere à **SPA** o direito, no território em que esta última desenvolve a sua actividade (conforme é definido e delimitado no n.º I da cláusula 6.ª abaixo), de conceder as autorizações necessárias para todas as execuções públicas (conforme são definidas no n.º II desta cláusula) de obras musicais, com ou sem letra, que estejam protegidas nos termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais relativos ao direito de autor, existentes ou que possam vir a ser estabelecidos e entrem em vigor durante a vigência deste contrato, e bem assim como de receber os direitos autorais que, nos termos das leis e convenções supracitadas, sejam cobrados pelas autorizações concedidas, seja qual fôr o modo de execução.

O direito mencionado no número anterior é conferido na medida em que o direito de execução pública das obras em causa tenha sido, ou venha a ser, durante a vigência deste contrato, cedido, transferido ou confiado por qualquer forma, para efeitos da sua administração, à **AMAR/SOMBRÁS** pelos seus membros, em conformidade com os seus estatutos e regulamentos, constituindo colectivamente tais obras "o repertório da **AMAR/SOMBRÁS**".

(II) Nos termos deste contrato, a expressão "execução pública" abrange todos os sons e execuções tornados audíveis ao público em qualquer local, dentro do território autorizado, por qualquer meio e de qualquer forma, quer os meios mencionados já sejam conhecidos e utilizados, quer venham a ser inventados e utilizados no futuro durante a vigência deste contrato. Encontram-se, em particular, compreendidas as execuções ao vivo, por meios instrumentais ou vocais; por meios mecânicos, como gravações fonográficas, cassetes e bandas sonoras (magnéticas ou outras); por processos de projecção (filme sonoro), de difusão e transmissão (como as transmissões radiofónicas e televisivas, quer sejam feitas em directo, quer sejam retransmitidas, etc.), bem como por qualquer processo de recepção sem fios (dispositivos de recepção de rádio e de televisão, recepção telefónica, etc.... e meios e dispositivos semelhantes, etc.).

(III) No que se refere à transmissão directa por satélite, as Sociedades contratantes concordam em que os direitos concedidos nos termos desta Cláusula 1.<sup>a</sup> não estão limitados ao território autorizado, sendo antes válidos para todos os países dentro da área de cobertura do satélite através do qual são feitas as transmissões, sob reserva da obtenção prévia do acordo da **AMAR/SOMBRÁS**, no que se refere às condições ao abrigo das quais é concedida a autorização necessária para tais transmissões, na medida em que os territórios em que desenvolve a sua actividade estejam dentro da área de cobertura do satélite.

## Cláusula 2.<sup>a</sup>

(I) O direito de autorizar execuções, conforme mencionado na Cláusula 1.<sup>a</sup>, habilita a **SPA**, dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos por este contrato, pelos seus próprios estatutos e regulamentos, e pela legislação nacional e internacional, a:

a) autorizar ou proibir, em seu próprio nome ou no do autor da obra em causa, execuções públicas de obras pertencentes ao repertório da **AMAR/SOMBRÁS** e a conceder as licenças necessárias para tais execuções;

b) cobrar todos os direitos devidos pelas autorizações por si concedidas [conforme disposto na alínea a) acima]; receber todas as quantias devidas a título de indemnização ou de perdas e danos por execuções não autorizadas das obras em causa; dar válida quitação pelas cobranças efectuadas e pelas quantias recebidas, conforme mencionado anteriormente;

c) intentar e prosseguir, em seu próprio nome ou no do autor da obra em causa, qualquer acção judicial contra qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer autoridade administrativa ou outra responsável pelas execuções ilegais das obras em causa; negociar, transigir, submeter à arbitragem, recorrer a qualquer tribunal especial ou administrativo;

d) tomar qualquer outra medida para efeitos de assegurar a protecção do direito de execução pública relativo às obras abrangidas por este contrato.

(II) Não podendo a **SPA** transferir para terceiros a sua posição neste contrato, e tendo este sido celebrado nessa base, fica formalmente acordado que, sem a autorização expressa por escrito da **AMAR/SOMBRÁS**, a **SPA** não pode, em quaisquer

circunstâncias, ceder ou transferir para um terceiro a totalidade ou parte do exercício das prerrogativas ou faculdades às quais tenha direito ao abrigo deste contrato, e em particular ao abrigo da sua Cláusula 2.<sup>a</sup>. Qualquer transferência levada a cabo apesar desta cláusula ficará sem efeito, sem que seja necessário o cumprimento de qualquer formalidade.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

(I) Pelos poderes conferidos pelas Cláusulas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> do presente contrato, a **SPA** compromete-se a exercer, no território em que desenvolve a sua actividade, os direitos dos membros da **AMAR/SOMBRÁS**, da mesma forma e na mesma medida em que o faz para os seus próprios membros, e a fazê-lo dentro dos limites da protecção jurídica concedida a uma obra estrangeira no território autorizado. Além disso, a **SPA** compromete-se a defender o mais possível, mediante a aplicação das medidas e regulamentos adequados de distribuição de direitos, o princípio da solidariedade entre os membros de ambas as sociedades, mesmo que as obras estrangeiras sejam discriminadas pelo direito local em vigor.

Em particular, a **SPA** aplicará às obras pertencentes ao repertório da **AMAR/SOMBRÁS** as mesmas tabelas tarifárias, métodos e meios de cobrança e de distribuição de direitos (sob reserva do que fica acordado na Cláusula 7.<sup>a</sup> abaixo) que aplica às obras pertencentes ao seu próprio repertório.

(II) A **SPA** compromete-se a enviar à **AMAR/SOMBRÁS** qualquer informação que lhe possa ter sido solicitada no que se refere às tabelas tarifárias que aplica aos diferentes tipos de execução pública no seu território.

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

A **AMAR/SOMBRÁS** disponibilizará à **SPA** todos os documentos que lhe permitam justificar os direitos cuja cobrança é da sua responsabilidade ao abrigo deste contrato e intentar qualquer acção, judicial ou outra, conforme mencionado no n.º I da Cláusula 2.<sup>a</sup> acima.

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

(I) A **AMAR/SOMBRÁS** disponibilizará à **SPA** todos os documentos, registos e informações que lhe permitam exercer o controlo efectivo e exaustivo dos seus interesses, em particular no que se refere à notificação de obras, à cobrança e distribuição de direitos, e à obtenção e verificação de programas de execução.

Em particular, cada parte contratante informará a outra de qualquer discrepância que verifique existir entre a documentação recebida da parte da outra sociedade e a sua própria documentação ou a documentação fornecida por outra sociedade.

(II) Além disso, a **AMAR/SOMBRÁS** terá o direito de consultar todos os registos da **SPA** e de obter todas as informações da parte da mesma no que se refere à cobrança e distribuição de direitos.



(III) A **AMAR/SOMBRÁS** pode acreditar um representante seu junto da **SPA**, para efectuar em seu nome a verificação prevista nos n.ºs I e II acima. A escolha deste representante estará sujeita à aprovação da SPA. A recusa de tal aprovação terá de ser justificada.

## TERRITÓRIO

### Cláusula 6.ª


(I) O território no qual a **SPA** desenvolve a sua actividade é o seguinte:

PORTUGAL

(II) Durante a vigência deste contrato, a **AMAR/SOMBRÁS** abster-se-á de qualquer intervenção no território da **SPA** no exercício por esta última do mandato conferido por este contrato, designadamente no que se refere à autorização da execução das obras dos seus membros e à cobrança dos respectivos direitos.

## DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS

### Cláusula 7.ª

(I) A **SPA** compromete-se a fazer todo o possível para obter os programas de todas as execuções públicas que tenham lugar no território autorizado e a usar estes programas como base efectiva para a distribuição do total dos direitos líquidos cobrados por estas execuções. 

(II) A atribuição das quantias cobradas no que se refere às obras executadas no território autorizado será feita em conformidade com a Cláusula 3.ª e os regulamentos de distribuição da **SPA**, tendo em conta, no entanto, as seguintes alíneas:

a) Se todas as partes interessadas numa obra forem membros de uma única sociedade que não a **SPA**, a totalidade (100%) dos direitos devidos por essa obra serão distribuídos à sociedade da qual as partes interessadas são membros.

b) No caso de uma obra cujas partes interessadas não sejam todas membros da mesma sociedade e em que nenhuma seja membro da **SPA**, os direitos serão distribuídos em conformidade com as fichas internacionais.

No caso de fichas internacionais ou de notificações contraditórias, a **SPA** pode distribuir os direitos em conformidade com os seus regulamentos, excepto se diferentes partes interessadas reclamarem a mesma percentagem, caso em que tal percentagem poderá ser retida até ter sido alcançado um acordo entre as sociedades interessadas.

c) No caso de uma obra em que pelo menos um dos criadores originais pertença à 

**SPA**, esta poderá distribuir os direitos em conformidade com os seus próprios regulamentos.

d) A parte da editora dos direitos devidos por uma obra, ou a parte total de todas as editoras ou sub-editoras de uma obra, independentemente de quantas forem, não ultrapassará, em caso algum, metade (50%) do total dos direitos devidos pela obra.

e) Se uma obra, na ausência de uma ficha internacional ou documentação equivalente, fôr identificada apenas pelo nome do compositor membro de uma sociedade, o total dos direitos devidos por essa obra deverá ser enviado para a sociedade desse compositor. Se a obra for um arranjo de uma obra não protegida pelo direito de autor, os direitos deverão ser pagos à sociedade do arranjador, na medida em que este seja conhecido. No caso de letras adaptadas a uma obra não protegida pelo direito de autor, os direitos deverão ser enviados para a sociedade do letrista.

A sociedade que receber os direitos distribuídos em conformidade com as normas mencionadas acima é responsável, no caso de obras compósitas, por fazer quaisquer transferências necessárias para outras sociedades interessadas na obra e por informar a **SPA** mediante fichas internacionais ou documentação equivalente.

f) Se um membro da **SPA** tiver adquirido o direito de adaptar, arranjar, re-editar ou explorar uma obra pertencente ao repertório da **AMAR/SOMBRÁS**, a distribuição de direitos será feita com a devida consideração pelas disposições desta cláusula e do "Estatuto de Sub-Edição da Confederação" estabelecido pela Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (adiante designada por "a Confederação").

### Cláusula 8.ª

(I) A **SPA** terá o direito de deduzir das quantias que cobra em nome da **AMAR/SOMBRÁS** a percentagem necessária para cobrir as suas despesas de administração efectivas. Esta percentagem necessária não ultrapassará aquela que é deduzida para este efeito das quantias cobradas em nome dos membros da **SPA**, e esta última envidará sempre a este respeito os seus melhores esforços para não ultrapassar os limites razoáveis, tendo em conta as condições locais no território em que desenvolve a sua actividade.

(II) Quando não fizer qualquer cobrança suplementar para efeitos de apoio aos fundos de pensões dos seus membros ou para promover as artes nacionais, ou a favor de quaisquer fundos para fins semelhantes, a **SPA** terá o direito de deduzir uma percentagem máxima 10%, das quantias cobradas por si em nome da **AMAR/SOMBRÁS**, percentagem essa que será atribuída aos fins mencionados.

(III) Quaisquer outras deduções dos direitos líquidos devidos à **AMAR/SOMBRÁS**, excluindo os impostos, que a **SPA** possa fazer ou ser obrigada a fazer, darão origem a acordos especiais a estabelecer entre as partes contratantes.

(IV) Nenhuma parte dos direitos cobrados pela **SPA** em nome da **AMAR/SOMBRÁS**, a título de contrapartida pelas autorizações que concede para a execução das obras protegidas pelo direito de autor, que está autorizada a administrar, pode ser considerada como não distribuível à **AMAR/SOMBRÁS**. Logo, apenas com a excepção da dedução mencionada no n.º I desta Cláusula, e sob reserva das disposições dos n.ºs II e III da mesma, o total líquido dos direitos cobrados pela SPA em nome da **AMAR/SOMBRÁS** será total e efectivamente distribuído a esta última.

### Cláusula 9.ª

(I) A **SPA** distribuirá à **AMAR/SOMBRÁS** as quantias devidas nos termos deste contrato, conforme e quando as distribuições forem feitas aos seus próprios membros, e pelo menos uma vez por ano. O pagamento destas quantias será feito no prazo de 90 dias após cada distribuição, excepto nos casos devidamente comprovados como estando fora do controlo da **SPA**, pelo menos uma vez por ano.

(II) Cada pagamento será acompanhado de um mapa de distribuição, por forma a permitir que a **AMAR/SOMBRÁS** atribua a cada parte interessada, independentemente de ser ou não membro, ou da sua categoria enquanto membro, os direitos que lhe são devidos. Estes mapas serão, em princípio, três:

- um relativo a direitos gerais;
- um relativo a radiotelevisão; e
- um relativo a filmes sonoros.

Estes deverão ser uniformes ao nível do estilo e do material.

O mapa de direitos gerais e de direitos de radiotelevisão serão apresentados em seis colunas, a última das quais será deixada em branco para uso da sociedade destinatária (se possível). As outras cinco colunas conterão: 1) os nomes dos compositores (por ordem alfabética); 2) os títulos das obras (por ordem alfabética) de cada compositor; 3) as partes interessadas; 4) a percentagem devida à sociedade destinatária; e 5) os montantes dos direitos, preferencialmente indicados na moeda da organização transmissora ou, na sua falta, em pontos. per

O mapa referente aos filmes sonoros também terá seis colunas, tal como os mapas precedentes. No entanto, as primeiras duas colunas não indicarão os nomes dos compositores e das obras mas sim, respectivamente, 1) o título do filme na língua do país de exploração; 2) o título original do filme mencionado.

(III) Os pagamentos serão feitos pela **SPA** em euros.

(IV) A **SPA** permanecerá responsável perante a **AMAR/SOMBRÁS** por qualquer erro ou omissão que possa cometer na distribuição dos direitos devidos pelas obras pertencentes ao repertório desta.

(V) O simples facto do vencimento da data para a liquidação de contas acordada entre as sociedades contratantes constitui, em si próprio, sem que seja necessária qualquer formalidade para esse efeito, uma notificação formal para pagamento da **AMAR/SOMBRÁS** à **SPA**, na data em questão. Naturalmente, esta disposição está sujeita ao princípio da força maior.

(VI) Caso existam medidas legislativas ou regulamentares que impeçam a liberdade cambial dos pagamentos internacionais, ou se tiverem sido ou vierem a ser celebrados no futuro acordos de controlo cambial, entre os países das duas sociedades contratantes, cada sociedade:

a) Tomará todas as medidas necessárias e cumprirá sem demora as formalidades exigidas pelas suas autoridades nacionais, por forma a assegurar que os pagamentos devidos possam ser feitos o mais cedo possível;

b) Informará a outra sociedade de que as medidas mencionadas foram tomadas e de que as formalidades foram cumpridas.

#### Cláusula 10.ª

(I) A **AMAR/SOMBRÁS** compromete-se a fornecer regularmente ao IPI da CISAC informações completas e pormenorizadas acerca dos nomes e dos pseudónimos dos seus membros, da data de óbito, as eliminações e as alterações. A **SPA** compromete-se a usar o conteúdo da base IPI para os seus processos de identificação e distribuição no que se refere aos membros da **AMAR/SOMBRÁS**.

(II) A **SPA** fornecerá à **AMAR/SOMBRÁS** uma cópia dos seus estatutos e regulamentos em vigor, incluindo o seu calendário de distribuição, e informá-la-á de quaisquer modificações subsequentes dos mesmos enquanto este contrato estiver em vigor.

#### Cláusula 11.ª

(I) Os membros da **AMAR/SOMBRÁS** serão protegidos e representados pela **SPA**, ao abrigo deste contrato, sem que esta lhes possa exigir o cumprimento de quaisquer formalidades, e sem que tenham de se inscrever como sócios da **SPA**.

(II) No entanto, a cláusula precedente não será interpretada como uma proibição para a **SPA** de aceitar como membros pessoas singulares que gozem do estatuto de refugiado no território autorizado, ou que tenham sido autorizadas a instalar-se aí e aí tenham efectivamente residido, durante pelo menos um ano, e a fazê-lo contanto que aí continuem a residir.

(III) A **SPA** compromete-se a não comunicar directamente com os membros da **AMAR/SOMBRÁS** mas sim, se fôr caso disso, a comunicar com eles por intermédio desta.

(IV) Quaisquer litígios ou dificuldades que possam surgir entre as duas sociedades contratantes no que se refere à afiliação de uma parte interessada ou de um cessionário

serão resolvidas amigavelmente entre si dentro do maior espírito de conciliação.

## CONFEDERAÇÃO

### Cláusula 12.<sup>a</sup>

Este contrato está sujeito às disposições dos estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores.

## VIGÊNCIA

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

Este contrato entrará em vigor a partir do dia 1 Janeiro de 2016 e, sob reserva dos termos da Cláusula 14.<sup>a</sup>, continuará em vigor de ano para ano mediante renovação automática, se não for denunciado por carta registada, pelo menos seis meses antes do final de cada período contratual.

### Cláusula 14.<sup>a</sup>

Não obstante os termos da Cláusula 13.<sup>a</sup>, este contrato poderá ser imediatamente rescindido pela **AMAR/SOMBRÁS**:

a) Se for feita alguma alteração aos estatutos, regulamentos ou calendário de distribuição da **SPA**, que possa modificar de forma manifestamente desfavorável o gozo ou o exercício dos direitos patrimoniais dos actuais titulares dos direitos de autor seus membros. Qualquer alteração desta natureza será verificada pelo organismo competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Depois de tal verificação, a Direcção da Confederação pode conceder um prazo de três meses à **SPA** para reparar a situação assim criada. Se este prazo chegar ao fim sem terem sido tomadas as medidas necessárias pela **SPA**, este contrato pode ser rescindido pela vontade unilateralmente expressa da **AMAR/SOMBRÁS**, se esta assim o decidir;

b) Se tal situação jurídica ou factual surgir no território autorizado, de tal forma que os membros da **AMAR/SOMBRÁS** fiquem numa posição menos favorável do que os membros da **SPA**, ou se a **SPA** puser em prática medidas que resultem num boicote às obras pertencentes ao repertório da **AMAR/SOMBRÁS**.

## LITÍGIOS - JURISDIÇÃO

### Cláusula 15.<sup>a</sup>

(I) Cada uma das sociedades contratantes pode pedir o parecer da Direcção da



Confederação acerca de qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas sociedades no que se refere à interpretação ou execução deste contrato.

(II) As duas sociedades podem, se necessário, acordar em recorrer à arbitragem da autoridade competente da Confederação por forma a dirimir qualquer litígio que possa surgir entre si, no que se refere a este contrato.

(III) Se as duas sociedades contratantes não julgarem apropriado recorrer à arbitragem da Confederação, ou tratar entre si da arbitragem, mesmo que independentemente da Confederação, por forma a resolver o seu desacordo, o Tribunal competente para tomar uma decisão acerca de qualquer litígio existente entre ambas será aquele onde estiver domiciliada a sociedade demandada.

Executado de boa fé, num número de exemplares igual ao número de partes neste contrato,


Assinado:

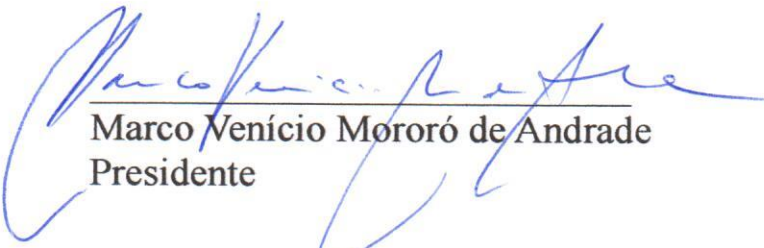
em Lisboa, no dia 21/10/2015

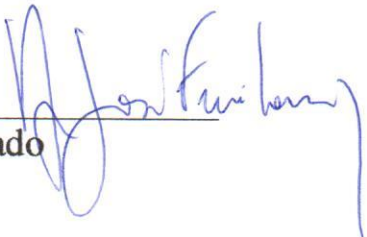
e no Rio de Janeiro, no dia 20/9/2015

Pela SPA  
lido e aprovado,

Pela AMAR/SOMBRÁS  
lido e aprovado,

  
\_\_\_\_\_  
José Jorge Letria  
Presidente da Direcção e do  
Conselho de Administração

  
\_\_\_\_\_  
Marco Venício Mororó de Andrade  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
António Torrado  
Director